

ASPECTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO DAS BIG TECHS NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NA SOBERANIA NACIONAL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS DO ESTADO FRENTE À INFLUÊNCIA DE PLATAFORMAS DIGITAIS GLOBAIS

Juliana Silva Souza¹
Alice Alves Ferreira da Costa²
Jordão Horácio da Silva Lima³

RESUMO

Este trabalho analisa os aspectos jurídicos da atuação das Big Techs no Brasil e seus reflexos na soberania nacional, com foco nos limites normativos e institucionais do Estado diante da influência dessas plataformas digitais globais. Parte-se da Revolução Digital e do surgimento das Big Techs como novos atores econômicos e políticos, cujas atividades ultrapassam fronteiras territoriais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com ênfase na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O estudo aborda a expansão dessas corporações no Brasil, a ausência inicial de regulação e os conflitos com o ordenamento jurídico nacional, especialmente em temas como desinformação, privacidade e liberdade de expressão. Analisam-se os fundamentos teóricos da soberania estatal na era digital e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais no ambiente online. Discute-se a autoridade e a legitimidade do Estado na construção de modelos eficazes de governança digital. O trabalho também examina o panorama normativo brasileiro, incluindo o Marco Civil da Internet, a LGPD e o PL das Fake News. Por fim, são analisadas decisões recentes dos Tribunais Superiores, especialmente do STF, que ampliaram a responsabilização das Big Techs por conteúdos ilícitos, reafirmando a necessidade de regulação democrática que assegure a soberania e os direitos constitucionais dos cidadãos no espaço digital.

PALAVRAS-CHAVE: Big Techs. Soberania nacional. Regulação digital. Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

A Revolução Digital, marcada pelo avanço acelerado das tecnologias da informação e comunicação, tem provocado profundas transformações em diversos aspectos da sociedade contemporânea. No centro dessas mudanças estão as Big Techs, empresas globais de grande influência que não apenas moldam a economia digital, mas também impactam diretamente as relações sociais, políticas e culturais. No Brasil, a presença dessas plataformas digitais trouxe benefícios inegáveis, como a democratização do acesso à informação e a inovação em serviço mas também revelou desafios complexos, sobretudo no que tange à regulação do setor, à proteção dos direitos fundamentais e à preservação da soberania nacional.

Neste cenário, a discussão sobre os limites normativos e institucionais do Estado brasileiro frente à atuação das Big Techs assume uma importância crescente. A capacidade

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, julianx6@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, aliceletras2010@gmail.com

³ Doutor em Saúde Global (Universidade de São Paulo/SP), professor, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, jordao.lima@docente.faculdaderaizes.edu.br

dessas corporações de dominar dados pessoais, influenciar o debate público e operar sem fronteiras territoriais coloca em xeque estruturas jurídicas tradicionais, exigindo um repensar das estratégias de governança e controle no ambiente digital. Além disso, temas como privacidade, liberdade de expressão, desinformação e responsabilidade jurídica tornaram-se centrais no debate político-jurídico contemporâneo.

A abordagem metodológica adotada neste estudo foi baseada em uma pesquisa que envolveu a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica. A escolha por essa abordagem se justifica pela necessidade de compreender, em profundidade, aspectos teóricos, normativos e práticos relacionados ao tema em análise, sem a pretensão de quantificação ou mensuração de dados. Procurou-se examinar a evolução das leis relacionadas ao ambiente virtual, identificar as lacunas na legislação atual e sugerir possíveis melhorias para a regulamentação do ambiente digital.

Este trabalho visa analisar os aspectos jurídicos da atuação das Big Techs no Brasil, avaliando os principais instrumentos legais e decisões do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de contribuir para a construção de um modelo regulatório que equilibre inovação, proteção dos direitos e soberania estatal na era digital.

O estudo está estruturado em três capítulos principais: o primeiro aborda a Revolução Digital, o surgimento das Big Techs, sua expansão global e inserção no Brasil, além dos primeiros embates jurídico-políticos com os Estados; o segundo examina a soberania estatal na era digital, discutindo conceitos, desafios, princípios constitucionais, direitos fundamentais e modelos de governança digital; o terceiro capítulo analisa o contexto normativo brasileiro, o posicionamento dos tribunais superiores e os desafios atuais na regulação das Big Techs. Essa organização busca contribuir para a compreensão das transformações jurídicas da Revolução Digital e indicar caminhos para um modelo regulatório que equilibre inovação tecnológica, proteção dos direitos e fortalecimento da soberania nacional.

1. ORIGENS DA ATUAÇÃO DAS BIG TECHS E SEUS PRIMEIROS CONFLITOS ESTATAIS

A chamada Revolução Digital, iniciada nas últimas décadas do século XX e intensificada ao longo do século XXI, transformou radicalmente a dinâmica das interações sociais, políticas e econômicas no mundo contemporâneo. Esse processo foi impulsionado, sobretudo, pelo desenvolvimento acelerado das tecnologias de informação e comunicação (TICs), que possibilitaram

a criação de novos ambientes virtuais, modificando a maneira como indivíduos e instituições interagem e se organizam (Castells, 2018).

Segundo Dowbor (2024, p. 08) “a revolução digital trouxe mudanças tão profundas ao sistema capitalista, como a revolução industrial trouxe aos diferentes modos de produção rurais, em particular ao sistema feudal.” Segue Dowbor (2024, p. 09), afirmando que a revolução digital é “como um novo modo de produção, informacional. A indústria não desaparece, e nem a agricultura, mas o eixo estruturante passa agora a ser a informação, o conhecimento, a tecnologia, as finanças, a economia imaterial”.

Nesse contexto, destacam-se as chamadas Big Techs, grandes corporações transnacionais do setor de tecnologia da informação que, a partir da década de 1990, consolidaram-se como atores centrais no cenário global. Segundo Freitas (2022), o conceito de Big Techs não há uma definição pacífica, embora, defenda que na classificação conceitual há a presença de dois requisitos, sendo: a capacidade de inovação pela comercialização de informação de tecnologia disruptiva, ou seja, de novos modelos de negócios baseados em informações e a correlação entre tecnologia da informação e comunicação.

Empresas como Google, Meta (antigo Facebook), Amazon, Apple e Microsoft exemplificam esse fenômeno, caracterizando-se pela oferta de serviços e produtos que permeiam e moldam atividades cotidianas, desde o consumo cultural até as relações políticas e econômicas. O poder das Big Techs advém, fundamentalmente, de sua capacidade de coletar, armazenar e processar massivos volumes de dados pessoais, transformando tais informações em ativos estratégicos para fins comerciais e políticos. Esse modelo, conhecido como capitalismo de vigilância, é descrito como uma lógica econômica na qual o comportamento humano é convertido em mercadoria para ser predita e comercializada (Zuboff, 2020).

Para Freitas (2022), as Big Techs recebem constantes críticas em razão do uso constantes de dados de pessoas para a obtenção do poder de mercado. De modo que as Big Techs têm reflexos de sua atuação também em campos econômicos, derivado da atividade tecnológica ou virtual, especialmente em razão do domínio de dados de seus usuários que acabam sendo um importante ativo econômico.

Além do aspecto econômico, a ascensão das Big Techs implicou uma reconfiguração dos fluxos comunicacionais em escala global, afetando diretamente a soberania dos Estados nacionais. Isso porque, mesmo sendo sediadas em outros países, a nível interno os nacionais enquanto usuários dos serviços oferecidos pelas Big Techs acabaram por participarem mais atividade da vida social e política destes estados.

Nestes aspectos, a participação na vida interna do estado fez com que essas empresas acabassem participando de alguma forma destas atividades, especialmente pelo fato de hospedarem em suas redes os usuários que em muitos aspectos tem participado da vida local pela plataforma da Big Tech. Essas corporações atuam como intermediárias privilegiadas do debate público, estabelecendo normas próprias de governança digital e, muitas vezes, substituindo ou sobrepondo-se a regulações estatais, especialmente em países cuja legislação não acompanhou, com a mesma velocidade, as transformações tecnológicas.

Assim, a Revolução Digital não apenas ampliou o acesso à informação e à conectividade, mas também promoveu a emergência de novas estruturas de poder, colocando em xeque os tradicionais mecanismos jurídicos e institucionais de controle social e político. Este cenário desafia o Estado contemporâneo a repensar seus limites normativos e institucionais diante da atuação dessas plataformas digitais globais, especialmente no que tange à proteção da soberania nacional e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A expansão global das plataformas digitais ocorreu de forma acelerada, a partir do momento em que as Big Techs consolidaram modelos de negócio altamente escaláveis, impulsionados pela conectividade em rede e pela capacidade de processar grandes volumes de dados. Esse processo resultou na formação de ecossistemas digitais centralizados, onde se pode deter controle sobre fluxos massivos de informação e interação social. A estratégia de expansão das Big Techs baseou-se não apenas na oferta de serviços inovadores, mas também na aquisição sistemática de empresas concorrentes, consolidando sua hegemonia global.

Como foi o caso em 2012 da aquisição do Instagram pelo Facebook, atual Meta, e, já em 2014, comprou também o whatsapp. Toda essa movimentação empresarial em torno da compra de empresas de rede social comprova o quanto o mercado lucrativo das Big Techs estava expandido na segunda metade do início do século XXI.

No Brasil, a inserção das plataformas digitais ocorreu de maneira intensa e, muitas vezes, não mediada por políticas públicas ou regulações adequadas. O país figura entre os maiores mercados de usuários de redes sociais e serviços de tecnologia do mundo. Essa penetração massiva ocorreu, em grande medida, pela ausência de marcos regulatórios iniciais que disciplinassem o funcionamento dessas plataformas no território nacional.

A chegada das Big Techs ao Brasil também provocou significativas mudanças nas esferas econômica, social e política. Criou-se oportunidades, como o fortalecimento da economia digital e o acesso ampliado à informação, redefinindo as fronteiras do espaço, conectando produtores, consumidores e cidadãos, mas também expôs desafios relevantes relacionados à proteção de

dados pessoais, à disseminação de desinformação e à preservação da soberania nacional.

A ausência, durante muito tempo, de uma regulação específica favoreceu a atuação autônoma das plataformas digitais no Brasil, permitindo que tais empresas aplicassem suas próprias políticas de moderação de conteúdo, coleta e processamento de dados, com pouca ou nenhuma interferência do Estado. Apenas recentemente, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), e com discussões legislativas acerca da regulação das plataformas, como o Projeto de Lei das Fake News (PL n. 2.630/2020), o Brasil começou a delinear um arcabouço normativo voltado para disciplinar a atuação dessas empresas e proteger direitos fundamentais dos cidadãos.

A inserção das plataformas digitais no Brasil ocorreu sob a lógica da globalização tecnológica, caracterizada por assimetrias de poder entre grandes corporações transnacionais e Estados nacionais, especialmente aqueles com sistemas regulatórios ainda em formação ou consolidação.

1.1 Primeiros Embates Jurídico-Políticos entre Big Techs e Estados

Com a crescente influência das Big Techs na vida social, política e econômica, sobretudo em momentos decisivos, emergiram os primeiros embates jurídico-políticos que chamaram à baila estas corporações e de algum modo a atuação dos Estados nacionais. A atuação dessas empresas, pautada por uma lógica globalizada e desmaterializada, frequentemente entrou em choque com legislações nacionais, especialmente em temas sensíveis como privacidade, segurança pública, liberdade de expressão e proteção de dados. Especialmente porque estas empresas são sediadas em outros países que na maioria das vezes também não possuem uma legislação reguladora eficiente em seus territórios ou, se as tem, estas legislações são fundamentadas em outros princípios diversos das que fundamentam o Estado Brasileiro.

Um exemplo paradigmático foi o caso entre o Federal Bureau of Investigation (FBI) e a Apple, nos Estados Unidos, em 2016, quando a empresa se recusou a desbloquear o iPhone de um suspeito de terrorismo, alegando que tal medida colocaria em risco a segurança de todos os seus usuários (El País, 2016). Esse foi um dos casos, que ilustrou o novo campo de batalha entre o poder corporativo das Big Techs e a autoridade estatal, evidenciando os limites dos mecanismos jurídicos tradicionais frente às tecnologias emergentes.

No Brasil, a preocupação com a atuação dessas plataformas também se intensificou, especialmente no contexto eleitoral, principalmente a partir das eleições gerais de 2016, em que grande parte das discussões eleitorais se deram no âmbito digital. A partir daquele contexto acedeu uma luz

de alerta para as instituições sobre o uso das mídias sociais notadamente para difusão de notícias não verdadeiras sobre temas que impactam diretamente a vida da população.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal em 2019 instaurou o Inquérito 4781, que ficou conhecido como inquérito das Fake News, visando a investigação num primeiro momento para se apurar notícias falsas contra ministros do STF, mas desde então, vem sendo robustamente agregado com novas temáticas de investigação. Após a Pandemia da Covid-19 estas discussões sobre a propagação de notícias falsas vieram à tona, se colocando como mais uma camada nestas investigações, agora também sobre o uso das redes sociais para a propagação de notícias falsas sobre o vírus e sobre a Pandemia.

Em 1º de fevereiro de 2024, durante a abertura do Ano Judiciário, o então presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Alexandre de Moraes, proferiu um discurso contundente sobre a necessidade de regulamentação das redes sociais e do uso da inteligência artificial (IA) nas eleições. Segundo ele, a manipulação da vontade do eleitor por meio de conteúdos falsos e discursos de ódio nas plataformas digitais representa uma ameaça significativa à democracia, pois:

"Há uma necessidade de regulamentação geral, por parte do Congresso Nacional, em defesa da democracia. Não é possível mais permitir o direcionamento de discursos falsos, o induzimento de discursos de ódio, a desinformação maciça sem qualquer responsabilidade por parte das chamadas Big Techs. As Big Techs devem ser responsabilizadas, assim como os veículos de comunicação de massa" (TSE, 2024).

Os primeiros embates entre as Big Techs e as instituições brasileira se deram em razão das determinações do STF para que algumas dessas grandes empresas ao serem notificadas retirassem do ar conteúdos considerados pela autoridade judiciária brasileira como ofensiva a direitos e ou ainda para que derrubassem perfis de usuários que na perspectiva do STF também propagam notícias falsas sobre uma série de assuntos.

Um dos episódios mais dramáticos dessa relação o correu em 30 de agosto de 2024, em que o ministro relator do Inquérito 4781, determinou a suspensão das atividades no Brasil do X, antigo twitter, por deixar de cumprir decisões judiciais e ainda não apresentar seus representantes legais para o recebimento de intimações. As operações da rede social ficaram suspensas por mais de trinta dias no Brasil, até que a empresa pagou a multa imposta pela justiça brasileira e atendeu as exigências fixadas pelas decisões judiciais.

Com isso iniciou-se em embates carregados de conteúdo jurídico e político. Para um grupo, o usuário tem a total liberdade de expressão de uso da rede social, podendo fazer uso livre dela, ainda que propague notícias falsas, por lado, há aqueles que defendem a regulamentação das redes e a

limitação do exercício da liberdade na mesma, coibindo dessa forma todo e qualquer tipo de prática ilícita pelas redes.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS JURÍDICOS DA REGULAÇÃO DAS BIG TECHS NO CONTEXTO DA SOBERANIA NACIONAL

2.1 Soberania Estatal Na Era Digital: Conceitos, Desafios e Reconfigurações

A discussão da soberania nacional é uma das mais recorrentes nos dias em questão, tanto que o artigo 170, inciso da Constituição Federal, estabelece que a soberania nacional é um dos princípios da ordem econômica, significando que a atividade econômica no Brasil deve ser conduzida de forma a garantir a independência e a autonomia do país, sem interferências externas que possam comprometer seus interesses.

Segundo Moraes e Miotto (2023, p. 11), “a soberania constituiu uma das bases e foi importante para a definição do Estado Moderno”. Sendo entendida do ponto de vista jurídico “como o poder de decisão, em última instância, acerca da incidência e eficácia do direito e das normas nos casos concretos”, sempre tendo sido empregado interligada com o “exercício do poder”. Já Del Masso (2016), afirma que:

A soberania é o elemento do Estado que lhe permite se afirmar como tal. Em outros dizeres, por meio do exercício de sua soberania, o Estado detém o poder de decisão política e de escolha dos rumos da nação, tendo como plano de fundo a busca pela concretização do interesse coletivo.

Por outro lado, essa mesma soberania precisou atender ao contexto digital, referindo-se à capacidade de um estado exercer controle e autoridade sobre o seu território e população, incluindo o ambiente digital, em um contexto globalizado e interconectado. Isso inclui a capacidade de regular as atividades online, proteger dados e infraestrutura digital, e garantir a segurança nacional em um ambiente digital cada vez mais complexo.

A soberania pode ser analisada como instrumento que o Estado nacional utiliza, para manutenção das relações jurídicas, políticas e sociais, em seu território ele é o único produtor de leis, e ao ser considerado como os demais Estados no âmbito internacional, tem sua soberania como elemento fundamental para ordem e estabilidade das relações interna e externa, diante disso:

Com o reconhecimento do Estado Nacional como o único detentor legítimo da produção legislativa, baseada na sua supremacia, nas relações internas e na igualdade jurídica entre os países, há um claro reconhecimento, também, da importância da soberania estatal como instrumento de manutenção das relações jurídicas, políticas e sociais internas da nação. (Paes e Santos, 2015).

O Brasil tem enfrentado dificuldades, para preservar sua soberania no campo digital, as

inovações tecnológicas, obriga ao estado novas adaptações para preservar sua autonomia e proteger seus cidadãos. A dependência de tecnologia estrangeira pode comprometer a segurança nacional colocando em risco a economia, as decisões políticas, jurídicas e sua capacidade de governança. O poder do estado nas últimas décadas sofre limitações devido a intervenção de autoridades supranacionais e transnacionais.

2.2 Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais na Intermediação Tecnológica

A intermediação tecnológica, representada por plataformas digitais, aplicativos e sistemas online, tem transformado profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas na contemporaneidade. Nesse contexto, os princípios constitucionais e os direitos fundamentais assumem papel central para garantir que essa transformação ocorra com respeito à dignidade humana, à liberdade e à justiça.

Primeiramente, o princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro, deve nortear todas as práticas de intermediação tecnológica. Isso significa que plataformas devem respeitar a privacidade, a autonomia e a proteção dos dados pessoais dos usuários, evitando abusos e discriminações.

Além disso, o direito à liberdade de expressão e à informação são essenciais no ambiente digital. Contudo, esses direitos não são absolutos e precisam ser ponderados com outros princípios, como a proteção contra discursos de ódio, fake news e a desinformação que podem causar danos sociais.

Outro princípio importante é o da igualdade, que deve ser garantido no acesso às tecnologias e na participação nas plataformas digitais. A intermediação tecnológica não pode reforçar desigualdades ou excluir grupos vulneráveis do exercício pleno de seus direitos, no entanto:

Não há possibilidade de anulação dessa proteção, pois, como cediço, os direitos fundamentais são irrenunciáveis, imprescritíveis, universais, interdependentes, efetivos, complementares e não podem ser retirados da pessoa humana. São oponíveis a todos que se encontram sob a égide da Constituição, sendo dever do Estado e de seus órgãos observá-los e fazê-los respeitar, bem como protegê-los de eventuais abusos que possam sofrer quando implementados nas relações entre particulares (Costa, 2019).

A proteção ao consumidor também ganha destaque nas relações mediadas por tecnologia. A transparência nas condições de uso, a responsabilidade por falhas técnicas ou abusos e o direito à reparação são garantidos pelos princípios constitucionais que asseguram a defesa do consumidor.

Por fim, destaca-se o papel do Estado na regulação da intermediação tecnológica para assegurar que esses princípios constitucionais sejam efetivamente respeitados. A legislação deve acompanhar as

rápidas mudanças tecnológicas para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos sem tolher a inovação.

Em suma, os princípios constitucionais e os direitos fundamentais constituem a base indispensável para uma intermediação tecnológica e ética, justa e inclusiva, garantindo que esse avanço sirva ao bem comum e fortaleça a democracia.

2.3 Regulação, Autoridade e Legitimidade: Teorias Jurídicas e Modelos de Governança Digital

No mundo digital, onde as tecnologias evoluem rapidamente e impactam a vida de milhões de pessoas, a regulação se torna fundamental para garantir que esses avanços sejam usados de forma justa e segura. A regulação é o conjunto de regras e normas que orientam o uso das tecnologias, protegendo os direitos dos usuários e promovendo a ordem social.

Para que essa regulação seja eficaz, torna-se indispensável a análise dos conceitos de autoridade e legitimidade, categorias estruturantes do direito e do poder político. A autoridade, segundo (Max Weber, 1999), pode ser compreendida como o exercício do poder legitimado, isto é, aceito socialmente. Diferencia-se da mera coerção, pois pressupõe o reconhecimento de que determinada instância tem o direito de formular e impor normas. Já a legitimidade, no plano jurídico-político, corresponde ao grau de aceitação e internalização das regras pela coletividade, refletindo a confiança dos cidadãos na conformidade da regulação com valores de justiça, democracia e participação social (Habermas, 1997).

No ordenamento jurídico brasileiro a autoridade legítima para regulamentação de leis é o legislativo, porém quando provocado se omite e o judiciário é provocado ele pode declarar a omissão legislativa, prevista no artigo 103, § 2º na Constituição Federal. As teorias jurídicas ajudam a explicar como essa autoridade deve funcionar no ambiente digital. Elas mostram que a regulação não pode ser arbitrária; precisa respeitar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Além disso, deve garantir transparência, participação social e equilíbrio entre os interesses envolvidos.

No campo da governança digital, destacam-se dois modelos principais. O primeiro, de natureza estatocêntrica, aposta em uma atuação centralizada do Estado, com a edição de leis específicas e fiscalização rígida sobre as big techs. Esse modelo encontra respaldo na tradição de defesa da soberania estatal e na proteção da ordem pública nacional. O segundo modelo é o da governança multissetorial, no qual governos, empresas, sociedade civil e academia compartilham responsabilidades regulatórias. Esse paradigma, defendido por organismos internacionais como a ONU e a OCDE, busca promover decisões mais inclusivas e equilibradas, capazes de lidar com a transnacionalidade da internet (Castells, 2003).

Além disso, autores como Lawrence Lessig (2006) destacam que “o código é lei”, ou seja, os próprios sistemas tecnológicos incorporam regulações que moldam o comportamento dos usuários, funcionando como uma forma de normatividade paralela ao direito estatal. Esse aspecto evidencia que a governança digital não se limita à ação estatal, mas envolve também o papel ativo das plataformas no estabelecimento de regras de conduta, ainda que privadas.

Em suma, compreender a relação entre regulação, autoridade e legitimidade é essencial para a construção de um modelo eficaz de governança digital. Somente por meio de normas transparentes, democraticamente legitimadas e compatíveis com os direitos fundamentais será possível assegurar que a tecnologia sirva ao bem comum, fortalecendo a democracia e a soberania nacional no ambiente digital.

3. O PANORAMA NORMATIVO E INSTITUCIONAL BRASILEIRO FRENTE À INFLUÊNCIA DAS BIG TECHS

O crescimento exponencial das plataformas digitais, especialmente das chamadas Big Techs, tem influenciado de maneira significativa diversas dimensões da sociedade contemporânea, extrapolando os campos da comunicação e da economia para alcançar também o universo jurídico. Nesse cenário, surgem importantes questionamentos acerca dos limites normativos e da responsabilização dessas empresas diante do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Frota (2007, p. 459), a camada mais visível da privacidade refere-se àquilo que pode ser percebido por terceiros, mas que revela pouco sobre a essência da individualidade de cada sujeito. Essa dimensão superficial da vida privada está associada a relações sociais circunstanciais, como aquelas mantidas em ambientes profissionais ou educacionais, e à exposição de aspectos patrimoniais e cotidianos.

No Brasil, o principal instrumento normativo voltado à regulação da internet é o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Essa legislação estabelece princípios, garantias, direitos e deveres no uso da rede mundial de computadores, destacando-se por tratar de temas como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão. O Marco Civil foi concebido como resposta às demandas da sociedade da informação, com o intuito de oferecer maior proteção jurídica a direitos fundamentais no espaço digital, bem como de inibir condutas ilícitas e práticas abusivas por meio da definição de responsabilidades. Todavia, mesmo com o avanço representado por esse marco legal, a eliminação total de comportamentos ilegais no ambiente virtual revela-se inviável. O que se busca, na prática, é a mitigação desses comportamentos por meio de mecanismos regulatórios eficazes e do

fortalecimento da responsabilização jurídica.

Com o objetivo de complementar o Marco Civil e ampliar a proteção aos direitos da personalidade, foi promulgada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Essa norma estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais, exigindo das empresas transparência, segurança e responsabilidade no uso das informações coletadas de seus usuários.

Inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR) da União Europeia, a LGPD reconhece a centralidade dos dados na economia digital e reforça a necessidade de garantir a autodeterminação informativa do indivíduo. Dessa forma, a LGPD e o Marco Civil compõem um arcabouço jurídico essencial para o reequilíbrio das relações entre usuários e plataformas tecnológicas.

Apesar dos avanços promovidos por essas legislações, os desafios permanecem consideráveis. A velocidade das inovações tecnológicas frequentemente supera a capacidade de resposta do legislador, exigindo uma constante reinterpretação normativa à luz das novas dinâmicas sociais e digitais.

Mais recentemente, o debate normativo nacional passou a incorporar o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, popularmente conhecido como “PL das Fake News”. A proposta visa instituir mecanismos de maior responsabilização das plataformas digitais na moderação de conteúdos e na prevenção da desinformação, especialmente durante períodos eleitorais. Entre os dispositivos previstos, destacam-se a exigência de transparência nos algoritmos de recomendação, o estabelecimento de regras para moderação de conteúdo e a remuneração de veículos jornalísticos por conteúdos veiculados nessas plataformas. Embora ainda esteja em tramitação, o projeto reflete uma tendência legislativa de maior regulação das Big Techs no país.

Como ressalta a Revista Jurídica do Nordeste Mineiro (2023), ainda há carência de mecanismos jurídicos eficazes que garantam a proteção dos cidadãos contra abusos praticados no ambiente digital. Nesse sentido, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhe a dinâmica evolutiva das tecnologias, promovendo atualizações legislativas contínuas e mecanismos eficazes de controle e responsabilização das grandes corporações digitais.

3.1 O Posicionamento dos Tribunais Superiores sobre as Big Techs

A discussão sobre as Big Techs como esperado exigiu dos Tribunais Superiores no exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição, preceitos constitucionais previstos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º, respectivamente da Constituição Federal, levou os

Tribunais Superiores a apreciar uma série de pedidos que envolvem direto e indiretamente a questão das Big Techs.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte responsável em assegurar a uniformidade e correta aplicação da Lei Federal em todo território brasileiro, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, tem proferido decisões que versam sobre o direito dos provedores de remover conteúdo contrário aos seus termos de uso sem ordem judicial, conforme se verifica no julgamento do REsp 2.139.749 e REsp 1.969.219-SP. Há decisões sobre o uso de links patrocinados no Google, tratando de responsabilização por conduta desleal (REsp 2.096.417).

Porém, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, artigo 105, possui a competência de guarda da Constituição Federal, há mais decisões que tratam diretamente sobre as Big Techs, começando pela decisão considerada paradigma em grau de repercussão geral, como é o caso do julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258, que resultaram nos Temas 987 e 533.

Em síntese, o STF declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil e formou tese para ampliar a responsabilização das plataformas em casos de conteúdos manifestamente ilícitos, julgamento que foi encerrado em junho de 2025. A interpretação dada pelo STF ao artigo 19 do Marco Civil possui repercussão geral com efeito vinculante sobre casos futuros, o que de alguma forma afeta as Big Techs.

Segundo os Ministros do STF, a começar pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, deve haver uma responsabilização das Big Techs em caso de conteúdo manifestamente ilícito, como nos casos de racismo, discurso de ódio, violência contra crianças, terrorismo etc., mesmo sem ordem judicial. Esse entendimento foi acompanhado pelos Ministros, Cristiano Zanin, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Nunes Marques, enquanto que o Ministro André Mendonça, em voto divergente defendeu a regra atual do Marco Civil, porém, a responsabilização das Big Techs se daria em caso de descumprimento de ordem judicial.

O julgamento também resultou no Tema 987 do STF, que a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de anúncios e impulsionamentos pagos, ou ainda em caso de uso de rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs), excluindo a responsabilidade dos provedores caso comprovem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo, se responsabilizando quando não promoverem a disponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas na legislação brasileira como ilícito penal.

De modo que, a partir dessa nova interpretação do STF, as Big Techs passaram a ter mais reparabilidade sobre o conteúdo que seus usuários publicam em suas redes sociais, cabendo a estas

empresas adotarem condutas para que a proteção integral humana seja uma prioridade de fato e que as Big Techs não sejam veículos utilizados para a prática de ilícitos.

3.2 Desafios Contemporâneos na Regulação das Big Techs

As chamadas Big Techs, gigantes que concentram o controle de setores centrais da economia digital, representam um dos maiores desafios para a regulação atual em razão de sua força econômica, capacidade tecnológica e ampla influência social. O principal entrave está em adequar mecanismos regulatórios tradicionais a um cenário digital marcado pela rapidez das inovações e por modelos de negócio baseados no uso intensivo de dados pessoais, o que gera implicações jurídicas, econômicas e éticas inéditas.

Existe uma preocupação de não inibir a inovação. É um mercado muito dinâmico e às vezes a regulação é muito amarrada. Dependendo da moldura que você colocar, você pode inibir algumas inovações, visto que se aumenta custos de transação e se cria uma série de problemas. (Cordeiro, 2024)

Um dos principais obstáculos para a regulação eficaz das Big Techs está na sua capacidade de operar em múltiplas jurisdições e atuações transnacionais, dificultando a aplicação de leis nacionais. Além disso, essas empresas possuem vastos recursos financeiros e técnicos para contestar medidas regulatórias e desenvolver estratégias que possam contornar restrições.

A velocidade com que novas tecnologias são lançadas muitas vezes supera a capacidade dos legisladores de entender, debater e normatizar essas inovações. Outro ponto relevante é a questão da privacidade e proteção de dados pessoais. As Big Techs se sustentam em modelos de negócios que dependem da coleta massiva de informações dos usuários, o que levanta preocupações sobre o controle, o consentimento e o uso adequado desses dados.

Como observa Silva, “é fato que a regulação de Big Techs é assunto relativamente recente, pois acompanha o estágio de desenvolvimento da tecnologia — que, inegavelmente, teve um salto expressivo nos últimos anos” (2022, p. 12). As legislações tradicionais, em muitos casos, não estão preparadas para garantir a transparência e a segurança necessárias, tornando urgente o desenvolvimento de marcos regulatórios específicos para o ambiente digital.

Outro aspecto crucial refere-se à privacidade e à proteção de dados. Como dependem da coleta massiva de informações de usuários, surgem questionamentos sobre consentimento, controle e uso responsável dessas informações. Muitas normas jurídicas existentes não conseguem assegurar transparência nem segurança adequadas, o que evidencia a necessidade

de novos marcos regulatórios voltados ao ambiente digital.

A concentração de mercado também é um ponto sensível. A posição dominante dessas corporações pode restringir a concorrência, inibir a diversidade e dificultar o crescimento de empresas menores, favorecendo a formação de monopólios digitais. Isso exige uma regulação capaz de equilibrar estímulos à inovação com a preservação de um mercado plural e competitivo.

Como destaca Cavallaro (2021, p. 15): "A concentração dos mercados digitais pelas Big Techs gera preocupações sobre a livre concorrência e os impactos na economia global." Além disso, a influência que essas corporações exercem sobre a circulação de informações em redes sociais e mecanismos de busca gera preocupações quanto à liberdade de expressão, ao combate à desinformação e ao fortalecimento do pluralismo democrático. Torna-se necessário, portanto, regular práticas de moderação de conteúdo, estabelecer maior transparência nos algoritmos e atribuir responsabilidades quanto à difusão de conteúdos nocivos.

Em síntese, lidar com os desafios regulatórios impostos pelas Big Techs requer uma perspectiva multidisciplinar, que una direito, economia, tecnologia e ética. Somente um arcabouço normativo atualizado, efetivo e equilibrado poderá garantir que o poder dessas empresas seja exercido de modo responsável e em favor da coletividade.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender a complexidade que envolve a atuação das Big Techs no Brasil e seus reflexos na soberania nacional. O problema de pesquisa partiu da indagação: quais são os limites normativos e institucionais do Estado brasileiro diante da crescente influência das plataformas digitais globais, e de que forma essa atuação impacta a soberania nacional?

Verificou-se que a Revolução Digital e a consolidação das Big Techs transformaram profundamente as relações sociais, políticas e econômicas, conferindo a tais corporações poder econômico e comunicacional de escala global. Esse poder, alicerçado no controle de dados pessoais e na intermediação dos fluxos de informação, gerou novos desafios para os mecanismos tradicionais de regulação estatal.

No Brasil, a ausência inicial de regulação favoreceu a penetração quase irrestrita das plataformas digitais, que passaram a ditar normas próprias de funcionamento e moderação de conteúdo, muitas vezes sobrepondo-se às instituições nacionais. Apenas recentemente, com a edição do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e com o avanço de debates legislativos, como o PL das Fake News (PL n.

2.630/2020), o país começou a estruturar um arcabouço jurídico mais robusto para enfrentar os desafios da era digital.

O estudo também evidenciou que os Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal, têm desempenhado papel central no processo de delimitação da responsabilidade das Big Techs, avançando para uma interpretação que amplia sua responsabilização em casos de conteúdos manifestamente ilícitos. Esse posicionamento demonstra uma tentativa de reequilibrar as relações entre Estado, plataformas e usuários, reforçando a necessidade de proteção de direitos fundamentais e de preservação da democracia.

Assim, a resposta ao problema de pesquisa aponta para a constatação de que os limites normativos e institucionais do Estado brasileiro ainda estão em processo de consolidação, sendo insuficientes para lidar, de maneira integral, com a magnitude da influência das Big Techs. Contudo, observa-se uma evolução significativa nos últimos anos, tanto no campo legislativo quanto jurisprudencial, revelando um movimento de fortalecimento da soberania nacional na era digital.

A principal conclusão é que a soberania do Estado, embora tensionada pelo caráter transnacional e hegemônico das Big Techs, não se encontra anulada. Pelo contrário, exige-se uma redefinição de seus contornos, especialmente no âmbito digital, com a adoção de marcos regulatórios atualizados, mecanismos de fiscalização eficazes e políticas públicas que conciliem inovação tecnológica, proteção de direitos fundamentais e preservação do interesse público.

Em síntese, o Estado brasileiro enfrenta um duplo desafio: regular a atuação das Big Techs sem inibir a inovação e assegurar que o poder dessas corporações esteja alinhado à ordem constitucional e democrática nacional. A superação desse desafio passa por uma regulação equilibrada, por uma governança digital multissetorial e pela reafirmação do papel do Estado como guardião da soberania e dos direitos fundamentais de seus cidadãos no ambiente digital.

LEGAL ASPECTS OF THE PERFORMANCE OF BIG TECHS IN BRAZIL AND THEIR IMPACT ON NATIONAL SOVEREIGNTY: AN ANALYSIS OF THE REGULATORY AND INSTITUTIONAL LIMITS OF THE STATE IN THE FACE OF THE INFLUENCE OF GLOBAL DIGITAL PLATFORMS

ABSTRACT

This paper analyzes the legal aspects of Big Tech's operations in Brazil and their impact on national sovereignty, focusing on the regulatory and institutional limits of the State in the face of the influence of these global digital

platforms. It begins with the Digital Revolution and the emergence of Big Tech as new economic and political actors whose activities transcend territorial borders. The study addresses the expansion of these corporations in Brazil, the initial lack of regulation, and their conflicts with the national legal system, especially on issues such as disinformation, privacy, and freedom of expression. We analyze the theoretical foundations of state sovereignty in the digital age and the need to protect fundamental rights in the online environment. We also discuss the authority and legitimacy of the State in building effective digital governance models. The paper also examines the Brazilian regulatory landscape, including the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the LGPD, and the Fake News Bill. Finally, recent decisions by the Superior Courts, especially the Supreme Federal Court, have been confirmed, which have increased the liability of Big Tech companies for illegal content, reaffirming the need for democratic regulation that ensures the sovereignty and constitutional rights of citizens in the digital space. This is a qualitative research, developed through a bibliographical review, with emphasis on doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis.

KEYWORDS: Big Tech. National sovereignty. Digital regulation. Fundamental rights.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.630, de 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, páginas 42-47.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: do conhecimento à política. Edição 1012466. Janeiro de 2006, páginas 17-29.

CAVALLARO, Amanda de Castro. **Concentração de mercado e Big Techs**: impactos na economia digital. Revista de Estudos Econômicos, v. 12, n. 1, p. 10-20, 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1279>. Acesso em: 26 set. 2025.

COSTA, José Américo Martins da. **Direitos Fundamentais**: um déficit de legitimidade do STF no conflito entre a Privacidade e o Acesso à Informação - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, página 83.

DEL MASSO, F. **Direito econômico**. 4. ed. São Paulo: Método, 2016, página 614.

DOWBOR, Ladislau. **A revolução digital: uma sociedade à beira de ruptura**. São Paulo. 2024.

EL PAÍS. **Apple nega ao FBI acesso ao Iphone do atirador de San Bernardino**. El País, Washington, 17 fev. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/17/internacional/1455702891_642434.html. Acesso em: 5 jun. 2025.

FREITAS, Elizane Maria de Sena. Big Techs: a corrida do petróleo digital e o exercício abusivo do poder econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2022 Governamentalidade de Foucault. **Revista Direito Mackenzie**. 2023 | v. 17 | n. 1 | páginas 1-24 | ISSN 2317-2622.

FROTA, Hidemberg Alves. **A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito brasileiro e Comparado**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Montevideo, v. 13, n. 1, t. 2, p. 459-495, ene.-dic. 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. páginas 168-170.

MORAES, Melina Ferracini de; MIOTTO, Marcos Vinícius de Jesus. **A soberania nacional como princípio da ordem constitucional Econômica sob a óptica da Governamentalidade de Foucault**. REVISTA DIREITO MACKENZIE. 2023, v. 17, n. 1, páginas 1-24.

PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Júlio Edstron Secundino. **A soberania estatal na pós-modernidade: Evolução e perspectivas jurídicas na atualidade**. RVMD, Brasília, V. 8, nº 2, 2015, páginas 282.

R7. **Presidente do Cade apoia regulação do mercado digital, contanto que não iniba inovação**. R7 Notícias, Brasília, 25 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/presidente-do-cade-apoia-regulacao-do-mercado-digital-contanto-que-nao-iniba-inovacao-25092024/>. Acesso em: 26 set. 2025.

Revista jurídica do nordeste mineiro. **Direito Virtual e Marco Civil da Internet: apontamentos fundamentais da Constituição da Internet no Brasil – Lei nº 12.965/2014**. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://jrnrm.ojsbr.com/juridica/article/view/282>. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA, Adriana Vasconcelos de Paula. **Desafios na regulação de Big Techs e como a Teoria da Regulação Responsiva pode auxiliar na solução**. Brasília: Universidade de Brasília, 2022. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/desafios-na-regulacao-big-913354607>. Acesso em: 26 set. 2025.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.969.219/SP**. Relator: João Otávio de Noronha. Julgado em 24 de março de 2025.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.139.749/SP**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27 de agosto de 2024, Publicado no DJe de 30 de agosto

de 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.096.417, São Paulo**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20 de fevereiro de 2024, Publicado em 07 de março de 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258**. Tema 533. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em 13 ago. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Relator Dias Toffoli no RE 1.037.396/SP**. Voto. 26 jun. 2025.

TSE. **Presidente do TSE cobra regulamentação de redes sociais e do uso da IA**. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/presidente-do-tse-cobra%20regulamentacao-de-redes-sociais-e-do-uso-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 04 jun. 2025.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora da UnB, 1999. páginas 139-140.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, páginas 19-31.